



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL  
10º OFÍCIO**

**EXMO. JUÍZO FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Referência: PIC - 1.16.000.003292/2021-50

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 41 do Código de Processo Penal, e com base no Procedimento de Investigação Criminal em referência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

**MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA**, brasileiro, nascido em 03/08/1976, filho de Maria Celeste de Araujo Silva e Milton Xavier da Silva, CPF nº 120.901.688-54, com endereço profissional SCS - Quadra 09 Bloco B Ed. Parque Cidade Corporate - Brasília/DF - CEP 70.308-200, e-mail: presidencia@funai.gov.br, pelos fatos e razões abaixo expostos.

No dia 21/05/2021, o denunciado, na condição de presidente da Funai, por meio do OFÍCIO Nº 815/2021/PRES/FUNAI e do Despacho Presidência ASPR 3075816, deu causa à instauração do inquérito policial nº 1062242-60.2021.4.01.3400 - PJE/TRF1 contra o Procurador Federal Ciro de Lopes e Barbuda, imputando-lhe o crime de apologia ao crime (art. 287 do CP) que o sabia inocente.

Ciro de Lopes e Barbuda, no exercício regular de suas funções, exarou parecer favorável à retomada de terras indígenas, no documento Informação nº 00042/2021/COAF/PFE-FUNAI-PGU/PGF/AGU.

Em suma, o opinativo do Procurador Federal Ciro de Lopes e Barbuda se deu no seguinte sentido:

O opinativo divergente do procurador signatário, ora consignado, é no

sentido de que a Procuradoria Geral Federal deveria assistir a comunidade indígena no caso, tendo em vista que o conflito fundiário em questão envolve, de maneira direta e imediata, o exercício de direitos e interesses coletivos indígenas, a teor do art. 1º, incisos II e VII, da Portaria AGU 839/2010:

Art. 1º A Procuradoria-Geral Federal, as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais, os Escritórios de Representação e a Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional do Índio - PFE/FUNAI atuarão, obrigatoriamente, na orientação jurídica e na defesa judicial de todos os direitos e interesses coletivos indígenas, entre os quais:

I - patrimônio cultural e religioso, costumes, línguas, crenças e tradições;

II - questões fundiárias;

III - meio ambiente;

IV - educação;

V - saúde;

VI - direitos da criança e adolescente, inclusive destituição do poder familiar, guarda e adoção;

VII - direitos humanos;

VIII - bens e renda do patrimônio indígena (Título IV da Lei nº 6.001/1973);

IX - registros públicos e emissão de documentos de identificação. Parágrafo único. Os direitos e interesses que afetem, ainda que de forma reflexa, direitos coletivos indígenas, terão obrigatoriamente a atuação da Procuradoria Geral Federal e seus órgãos de execução.

Desse modo, o opinativo jurídico do signatário seria pela adequação de três medidas processuais ao vertente caso:

a) perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: - o peticionamento incidental de atribuição de efeito suspensivo à Apelação, na forma do art. 1012, § 3º, I, do CPC; - a apresentação de Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, consoante previsão do art. 321 do Regimento Interno do TRF1;

b) perante o Supremo Tribunal Federal: - a propositura de Reclamação Constitucional, tendo em vista que a decisão prolatada pelo juízo de primeiro grau, quanto à execução da sentença ainda não transitada em julgado, deixou de dar cumprimento à medida cautelar proferida pelo Relator do RE 1.017.365/SC, que determinara a suspensão da tramitação de processos envolvendo áreas indígenas até o fim da pandemia de Covid-19.

Como se vê, o parecer limitou-se a apresentar argumentos jurídicos e a opinar pela interposição das respectivas medidas no âmbito do Poder Judiciário

Com efeito, não se nota em nenhuma parte do referido documento apologia à violência, ao esbulho possessório ou à invasão de terras, tendo sido registrado no documento, inclusive, que se trata de um "opinativo jurídico" contendo "sugestões de encaminhamentos"

que são ordinários, inclusive, em peças envolvendo a questão indígena<sup>[1]</sup>

Não se vislumbra atitude ilícita praticada por Procurador Federal, no âmbito da Fundação Nacional do Índio.

Destarte, **MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA** tinha ciência da inexistência de qualquer ato ilegal e, principalmente, criminoso na apresentação do parecer do Procurador Federal, que estava embasado na Constituição Federal, nas leis, nos Regulamentos internos e na jurisprudência pátria.

A isenção técnica do Procurador Federal é inerente à sua profissão (art. 18, Lei 8.906/94) e garantem o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94. A própria AGU consignou que é aconselhável que entendimento jurídico do advogado público diverso ao de orientação uniformizada seja registrado expressamente em Parecer, conforme apontado por Ciro de Lopes e Barbuda em sua manifestação apresentada ao Ministério Público Federal:

26. Contudo, a prática de consignar as divergências técnico-jurídicas do parecerista não só é uma faculdade, como é um dever-poder que se contém no espectro das prerrogativas funcionais da carreira, nomeadamente quanto à independência técnica e ao direito de petição que assistem os membros da AGU, conforme assevera o próprio Manual de Boas Práticas Consultivas (4ª edição, publicado pela Consultoria-Geral da União em 2016) da Advocacia-Geral da União, em seu Enunciado BPC nº 27, garantia tal que vem sendo reconhecida pela citada Divisão de Assuntos Disciplinares em todos os precitados expedientes que foram arbitrariamente movidos contra mim, como se vê, por exemplo, no PARECER n. 00408/2020/DAD/PGF/AGU (00697.000889/2020-12). Transcreve-se o referido enunciado BPC 27:

**"BPC nº 27**

**Enunciado<sup>21</sup>**

É recomendável que as manifestações consultivas consignem os precedentes jurídicos adotados, assegurando a uniformização de entendimentos.

**Fonte**

Para tanto, é fundamental que os entendimentos consultivos já consolidados estejam disponibilizados, preferencialmente sob a forma de resumos ou enunciados, devidamente indexados, para fácil acesso.

**Caso o Advogado Público Federal possua entendimento jurídico diverso ao da orientação uniformizada, estabelecido em pronunciamento precedente, convém que o registre expressamente em sua manifestação jurídica, sem prejuízo da adoção da orientação uniformizada.**

**Indexação**

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTE CONSULTIVO. CONSIGNAÇÃO. NECESSIDADE." (grifou-se)

Por discordar da conclusão do parecer do Procurador Federal, e sem justificativa clara e técnica, o denunciado deu causa irregularmente à instauração de investigação criminal por apologia ao crime em face de Ciro de Lopes e Barbuda,

indicando que o parecer jurídico é contrário às normas vigentes e sem mencionar especificamente em qual passagem do texto do Procurador encontrava-se a exaltação ou elogio públicos de fato criminoso ou de autor de crime.

O dolo na conduta do presidente da Funai de dar causa à indevida instauração de inquérito policial revela-se patente por se tratar o denunciado de servidor público federal licenciado, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Federal, logo, pessoa com alto grau de instrução e elevado saber jurídico, e que tem, portanto, plena ciência de que a emissão de um parecer eminentemente jurídico por um Procurador Federal não configura prática criminosa.

A autoria e materialidade delitiva estão demonstradas pelo OFÍCIO Nº 815/2021/PRES/FUNAI e pelo Despacho Presidência ASPR 3075816, assinados pelo denunciado, por meio dos quais ele solicitou à Polícia Federal a instauração de apuração no âmbito penal em face do Procurador Federal Ciro de Lopes e Barbuda por ter exarado a Informação nº 00042/2021/COAF/PFE-FUNAI-PGU/PGF/AGU.

Ainda, a prática de denúncia caluniosa por **MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA** resta demonstrada pela cópia do inquérito policial nº 1062242-60.2021.4.01.3400 - PJE/TRF1, instaurado a partir do OFÍCIO Nº 815/2021/PRES/FUNAI e pelo Despacho Presidência ASPR 3075816 para investigar Ciro de Lopes e Barbuda pelo crime de apologia ao crime (art. 287 do CP).

Por fim, considerando-se que a Funai é órgão indigenista por excelência, cuja função primordial é a de salvaguardar e garantir os direitos dos povos indígenas no Brasil, é, no mínimo, contraditório que o próprio Presidente da Autarquia aponte como criminosa a elaboração de um parecer que visa a, justamente, proteger aquela população.

Conforme exposto, **MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA**, de forma livre e consciente, tinha pleno conhecimento da inadequação da solicitação de instauração do inquérito policial e, mesmo sabendo da inocência de Ciro de Lopes e Barbuda, assim o fez, incidindo na prática criminosa de denúncia caluniosa, prevista no art. 339 do Código Penal.

Registra-se que foi dada oportunidade ao denunciado de celebrar Acordo de Não Persecução Penal com o *Parquet* diante da prática dos fatos acima narrados. Contudo, embora a notificação do *Parquet* tenha sido entregue, **MARCELO** não manifestou interesse no acordo.

Diante de tais elementos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA** pela prática dolosa do crime previsto no art. 339 do Código Penal e requer:

- a) O recebimento da presente denúncia, determinando a citação do denunciado para apresentar resposta à acusação, no prazo legal;
- b) A realização dos atos processuais pertinentes ao deslinde do feito, com o deferimento de todas as provas admitidas em direito, inclusive a oitiva da

vítima abaixo arrolada;

c) Ao final, seja julgada a procedência da ação penal, com a condenação do denunciado nas penas do crime imputado.

d) A condenação do acusado **MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA** à reparação dos danos morais, decorrentes da prática de denúncia caluniosa, cujos prejuízos revelam-se pessoais à vítima e difusos (lesões à administração da justiça e à administração pública, inclusive à respeitabilidade do órgão indigenista perante a sociedade brasileira), estimando-se o valor equivalente a 100.000,00 (cem mil reais), devendo o valor ser destinado à União; e

e) A decretação da perda da função pública para os condenados detentores de cargo, emprego público ou mandato eletivo, principalmente por terem agido com violação de seus deveres para com o Estado e a sociedade, nos termos do art. 92, I, a, do Código Penal.

Brasília/DF, registro de data na assinatura eletrônica.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES  
PROCURADORA DA REPÚBLICA

Rol de vítima:

**Ciro de Lopes e Barbuda**, Procurador Federal, e-mail institucional:  
ciro.barbuda@agu.gov.br

---

Notas

1. <sup>^</sup> A tradição da atuação da Funai, desde a promulgação da Constituição até o ano de 2018, ininterruptamente, alinhava-se à teoria do indigenato, que considera originário (e, portanto, precedente à constituição do Estado Democrático de Direito advindo de 1988) o direito à posse permanente e ao usufruto exclusivo da terra tradicionalmente ocupada pelos indígenas, consoante o art. 231 da Constituição Federal, promulgada em 5/10/1988. (ver fl. 116 do pdf integral dos autos)